



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMO. SENHOR MARCOS SANTOS DE SOUZA, REPRESENTANTE DA EMPRESA MSA
SERVICOS ENGENHARIA LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

Thiago Mendes da Silva, Pregoeiro no Município de Anajatuba/MA, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MSA SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto era a contratação de empresa para execução dos serviços para manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, para atender as necessidades do município de Anajatuba/MA.

A recorrente alega em seu recurso que a empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, foi classificada de forma equivocada, já que o processo foi conduzido com supostos vícios e irregularidades, relativos à assinatura digital da mesma e à apresentação de atestado assinado pelo mesmo responsável técnico apresentado por outra empresa participante do certame.

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº 043/2022 e pela Lei Federal 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente menciona suposta irregularidade, com a proposta, relativa à assinatura digital do representante legal da empresa CGS CONSTRUÇÃO E



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GESTÃO EIRELI, após a intenção de recursos. Porém, tal argumentação é totalmente vaga, sem qualquer justificativa ou fundamentação fática ou jurídica.

Ao contrário, as assinaturas digitais coladas pela empresa recorrente, não apresentam qualquer irregularidade. Logo, esta alegação não merece prosperar.

Alega ainda a recorrente, que foi apresentado o mesmo responsável técnico tanto para a empresa classificada, CGS CONTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, quanto para a empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em desobediência ao item 9.11.5.1 do edital, abaixo transcrito:

9.11.5.1-No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, todos os licitantes portadores desse atestado serão inabilitados.

Em uma situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, pois em tese, tal situação é incompatível com a Lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

De fato, o profissional Eduardo da Cunha Batista, aparece como responsável técnico das duas empresas referidas, porém, a empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, foi classificada em sétimo lugar e tal documentação de habilitação não foi sequer apreciada pelo pregoeiro e toda a equipe de licitação, portanto, não houve violação à livre concorrência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Logo, na modalidade Pregão, dá-se primeiramente a apresentação das propostas, para só então eleger-se aquela que apresentar o menor preço, que servirá de parâmetro para definir os autores que poderão fazer novos lances até que um deles saia vitorioso, conforme previsto no art.6º do Decreto 10.024/19:

“Art.6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I-Planejamento da contratação;

II-Publicação do aviso de edital;

III-Apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV-Abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V-Julgamento;

VII-Habilitação;

VIII-Recursal;

VIII-IX-Adjudicação e Homologação.

A análise da documentação de habilitação somente é efetuada para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após encerramento da fase de lances e classificação das propostas, o que resulta em um procedimento mais célere e ágil.

Como exige o mencionado item do edital, a desclassificação das empresas se daria se na fase de qualificação ambas apresentassem o mesmo responsável técnico em seus documentos de qualificação técnica, mas conforme demonstrado, a empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI não chegou a esta fase. Portanto, o pregoeiro e sua equipe não analisaram tal documentação e consequentemente, a inabilitação da empresa recorrida por esse motivo não procede.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Neste sentido, mencionamos a seguinte jurisprudência do TCU:

“No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço...”
(Acórdão 2079/2022-Plenário-Voto do Ministro Relator).

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por todo o exposto, o pedido de inabilitação da empresa recorrida não merece prosperar. Afinal, no Pregão, a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas. O que vale é que o vínculo profissional entre a empresa e o responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes da assinatura do contrato com a Administração Pública, não há necessidade da empresa comprovar a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, a classificação da empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI foi justa, dentro dos parâmetros legais e não merece reforma.

III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, mantendo assim a decisão que classificou a empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

THIAGO MENDES
DA
SILVA:0102919631
1

Assinado de forma digital
por THIAGO MENDES DA
SILVA:01029196311
Dados: 2022.10.25
08:30:08 -03'00'

THIAGO MENDES DA SILVA
Pregoeiro
Portaria nº 011/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMO. SENHOR ALCEU PEDREIRA MARTINS NETO, ENGENHEIRO ELETRICISTA DA
EMPRESA CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

Thiago Mendes da Silva, Pregoeiro no Município de Anajatuba/MA, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto era a contratação de empresa para execução dos serviços para manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, para atender as necessidades do município de Anajatuba/MA.

A recorrente alega em seu recurso que a empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, foi classificada de forma equivocada, já que o processo foi conduzido com supostos vícios e irregularidades, tais como: proposta de preço em conflito com o termo de referência e edital; equívoco no percentual ofertado referente ao Risco Abaixo do Piso; ausência de índice Realizável a Longo Prazo na elaboração da proposta de preços; equívoco na análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa classificada.

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº 043/2022 e pela Lei Federal 8.666/1993

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente afirma que a empresa classificada ofertou R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), isto é, 35,01% de desconto sobre a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

totalidade da oferta. Além disso, os descontos relacionados aos materiais, chegam a 50% de desconto em relação ao preço unitário que foi base da composição de custo do pregão e alega que em nenhum momento foi solicitada documentação para comprovar que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.

Os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não demonstram que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa.

A empresa classificada demonstrou a exequibilidade de sua proposta e se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Neste sentido, disciplina Marçal Justen Filho:

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).”

Frisamos que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade da recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

custos relativos à execução dos serviços. Logo, as alegações de inexecuibilidade da proposta não merecem prosperar.

A recorrente afirma que na elaboração da proposta de preços, existem mais do que dois equívocos, tanto na estimativa do valor da mão de obra, quanto na contabilização dos encargos sociais e complementares.

Alega que no que no item 1.55 a hora do eletricitista somado aos encargos complementares é de R\$ 14,84. No entanto, no item 2.2 o valor já custa R\$ 16,94 e que no item 2.6 os encargos complementares são de R\$ 3,06 e não de R\$ 2,53, como consta na planilha. Ainda nesse mesmo item, diz que a mão de obra citada não cumpre o piso salarial ofertada para item 2, de acordo com convenção coletiva. Somado a isso, menciona que a convenção coletiva, em sua clausula nona, dispõe de 15% de adicional de periculosidade para os eletricitistas e encarregados de elétrica, independentemente de laudo pericial.

A divergência no preço da mão de obra do eletricitista no item 1.55 – lâmpada led tubular t8 bivolt 9,9/10 w, base g13, cujo sua base é ORSE – SERGIPE 2021/04, portanto o valor de sua mão de obra consequentemente será diferente da base SINAPI-MA 2021/06.

A comissão de licitação solicitou à empresa a proposta readequada, juntamente com a convenção coletiva atualizada e mesma cumpriu a solicitação em tempo hábil. Deste modo, a proposta foi devidamente atualizada sem a necessidade de proceder eventual composição de preços.

No que diz respeito ao piso salarial, deve-se citar que a empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, cumpriu com todas as normas legais, tanto que segundo o Acórdão do TCU 719/2018 Plenário, diz que:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

Fica claro no Acórdão citado acima que o não cumprimento do acordo coletivo é mera formalidade, tendo em vista que no decorrer da execução do serviço a empresa é obrigada a cumpri-lo, além do que, segundo o edital, no item 6.3: **Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.**

Além do mais, a licitação, pela Lei nº 8.666/93, tem como princípios básicos a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade, economicidade e eficiência. Sendo um dos princípios o da economicidade, observando que a administração sempre vai buscar pelo menor custo, desde que a empresa comprove ser viável sua proposta.

Não é exigência do instrumento convocatório a comprovação de movimentação financeira como requisito para a comprovação da regularidade econômica financeira da entidade e ainda que o fosse tal exigência não encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/93.

Cabe frisar que o Balanço Patrimonial da Empresa é registrado junto à Junta Comercial. Este registro, por si só traz a veracidade do documento bem como a regularidade daquele que o fez. Isto porque, para que haja o registro na Junta comercial, há a imprescindibilidade da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, ao contrário do que alega a recorrente, a CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, cumpriu satisfatoriamente a exigência prevista no Edital.

Vejam os que dispõe a Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 acerca da questão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).

A recorrente em suas razões recursais pretende a inabilitação da empresa **CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, simplesmente porque o seu atestado de capacidade técnica, juntado com os demais documentos exigidos para a habilitação da empresa no pregão eletrônico, não conteriam algumas informações específicas.

Todavia, esquece-se que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

É importante lembrar a exigência do próprio edital, vejamos:

“9.11.6. Atestado de Capacidade Técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto da licitação.”

Conforme descrito a empresa participante deverá apresentar por meio de no mínimo 01(um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha fornecido objeto compatível em característica, e os atestados deverão estar com o CNPJ da empresa que está fornecendo o atestado.

A comissão de licitação solicitou à empresa documentos que comprovam os serviços prestados descritos no Atestado. A mesma cumpriu a solicitação em tempo hábil, atendendo a diligência. Documentos seguem em anexo.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

No que tange à Composição do B.D.I, a empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, para os percentuais de Risco e Seguro/Garantia utilizou os mesmos percentuais do Termo de Referência do edital da licitação. O Tribunal de Contas no Acórdão nº 2622?2013-TCU-Plenário, estipula faixas referenciais de taxas de benefício e despesas indiretas (BDI), afim de impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados, por isso a importância de seguir os valores de referência.

Atendendo ao princípio da vinculação ao edital, se o documento for apresentado com todas as características indicadas, resta comprovado a capacidade de fornecimento.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa recorrente por parte do pregoeiro. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 . ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, a classificação da empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI foi justa, dentro dos parâmetros legais e não merece reforma.

III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado, mantendo assim a decisão que

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 821
RÚBRICA P



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 82
RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

classificou a empresa CGS CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

THIAGO MENDES

DA

SILVA:01029196311

Assinado de forma digital por

THIAGO MENDES DA

SILVA:01029196311

Dados: 2022.10.25 08:37:41

-03'00'

THIAGO MENDES DA SILVA

Pregoeiro

Portaria nº 011/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>